

# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016.

DATA: 30/09/2016 (RETIFICADO EM 17/11/2016)

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**ASSUNTO: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.”**

MENS. 22/2016

Apresentado em 06 de Outubro de 2016  
 Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Aprovado em 15 de Dezembro de 2016

Extraído o autógrafo em 16 de Dezembro de 2016  
 Subiu a Sanção sob protocolo em 16 de Dezembro de 2016, pelo officio n.º 104/2016.  
 Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Projeto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 “ Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2016.**  
**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017”.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,  
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E PROMULGOU A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Artigo 1º** - Fica estabelecido o **ORÇAMENTO** do Município de Japeri, para o exercício Financeiro de 2017, discriminado pelos anexos integrantes desta LEI, e que estima a Receita em **R\$ 224.194.517,22** (duzentos e vinte e quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais, e vinte e dois centavos).

**Artigo 2º** - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras fontes de renda, na forma da legislação em vigor, conforme especificações constantes do Anexo I, de acordo com os seguintes desdobramentos:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>225.710.417,56</b>
Receitas Tributárias	R\$	11.297.959,91
Receitas de Contribuições	R\$	7.661.716,64
Receitas Patrimoniais	R\$	18.451.011,00
Receitas de Serviços	R\$	10.500,00
Transferências Correntes	R\$	185.181.864,83
Outras Receitas Correntes	R\$	3.107.365,18
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>11.105.924,99</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$</b>	<b>-</b>
Operações de Crédito	R\$	-
Alienações de Bens	R\$	-
Transferência de Capital	R\$	-
<b>TOTAL DE RECEITAS</b>	<b>R\$</b>	<b>236.816.342,55</b>
<b>TOTAL DE DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>R\$</b>	<b>12.621.825,33</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$</b>	<b>224.194.517,22</b>

**Artigo 3º** - A Despesa será realizada na forma dos anexos e quadros determinados, respectivamente, conforme especificações estabelecidas pelas portarias da Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, conforme discriminação seguinte:

**DESPESA POR ÓRGÃO DE GOVERNO E DE ADMINISTRAÇÃO**

<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>5.617.656,59</b>
CÂMARA MUNICIPAL	R\$	5.617.656,59
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>218.576.860,63</b>
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI -SECRETARIAS</b>	<b>R\$</b>	<b>141.273.646,47</b>
Secretaria Municipal de Governo	R\$	2.246.000,00
Secretaria Municipal de Administração	R\$	2.297.100,00
Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho	R\$	867.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	R\$	30.786.009,26
Secretaria Municipal de Educação	R\$	85.608.365,19
Procuradoria Geral do Município	R\$	1.185.000,00
Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão de Recursos	R\$	458.000,00
Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer	R\$	2.230.767,57
Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca	R\$	750.000,00
Controladoria Geral do Município	R\$	359.000,00
Secretaria Municipal de Defesa Civil	R\$	926.000,00
Secretaria Municipal de Fazenda	R\$	4.916.000,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte	R\$	1.840.600,00
Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação	R\$	1.390.500,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	R\$	488.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	R\$	2.196.304,45
Secretaria Municipal de Cultura	R\$	1.282.000,00
Secretaria Municipal de Comunicação	R\$	1.100.000,00
Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais, Ciência e Tecnologia	R\$	347.000,00
<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA- PREVI-JAPERI</b>	<b>R\$</b>	<b>30.523.184,42</b>
<b>FUNDOS MUNICIPAIS</b>	<b>R\$</b>	<b>44.594.298,77</b>
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$	40.012.080,97
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	3.969.000,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$	9.000,00
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	R\$	9.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$ 582.217,80
FUNDO MUNICIPAL DO CEJUR	R\$ 5.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 8.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 2.185.730,97
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 224.194.517,22</b>

**Artigo 4º** - Fica o **PODER EXECUTIVO**, de acordo com o Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir Crédito Suplementar, mediante a utilização de recursos indicados a seguir, até o limite correspondente a **40% (Quarenta por cento)** do total da Receita Bruta Estimada nesta LEI, com as seguintes finalidades: \* **(EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2016.)**

**I** – Atender à insuficiência nas dotações, utilizando como recurso o definido no item II do Parágrafo 1º do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

**II** – Atender a programas financeiros por Receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no item I do Parágrafo 3º, ambos do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

**III** – Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do Parágrafo 1º Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964.

**Artigo 5º** -O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, despesas de exercícios anteriores, despesas de convênios, bem como despesas referente à repasses e/ou programas vinculados.

**Artigo 6º** - Fica o **PODER EXECUTIVO** autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao **comportamento** efetivo da Receita.

**Artigo 7º** - Fica o **PODER EXECUTIVO** autorizado, abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, seguindo os preceitos estabelecidos nos Artigos 42 e 43 da Lei 4320/1964, às Despesas previstas em Lei.

**Artigo 8º** - Fica o **PODER EXECUTIVO** autorizado a alterar a codificação da **DESPESA** segundo a Natureza Econômica, respeitando o limite global consignado a cada código, em decorrência de modificações na codificação aprovada por Legislação Federal.

**Artigo 9º** - Fica o **PODER EXECUTIVO**, autorizado a alterar a codificação da Natureza da **RECEITA**, respeitando o limite global consignado a cada código, em decorrência de modificações na codificação aprovada por Legislação Federal.

**Artigo 10** - O **PODER EXECUTIVO**, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

**Artigo 11** – O **PODER EXECUTIVO** somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Artigo 12** - A Reserva de Contingência, contida em Lei Municipal Específica, que recepcionou os dispostos legais da matéria contida na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, no percentual de 1% (um por cento) do valor da receita corrente líquida prevista para o exercício.

**Artigo 13** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o saldo da reserva de contingência, que não tenha sido efetivado até o dia 01/11/2017, para a abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

**Artigo 14** - A presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 16 de Dezembro de 2016



**CEZAR DE MELO**  
**PRESIDENTE**

**ANEXO 1 - METAS FISCAIS****ART. 4º, § 1º DA LRF****METAS FISCAIS**

<b>METAS ANUAIS</b>	<b>2017 (estimado)</b>	<b>2018 (estimado)</b>	<b>2019 (estimado)</b>
Receitas	<b>202.228.077,10</b>	<b>212.339.480,96</b>	<b>222.956.455,00</b>
Despesas	<b>202.228.077,10</b>	<b>212.339.480,96</b>	<b>222.956.455,00</b>
Resultado Nominal	-10.984.145,62	-3.177.033,70	-4.535.779,40
Resultado Primário	-1.224.990,31	-1.180.124,40	-1.253.921,50
Montante da Dívida Pública	55 111.862,	74.574,95	33.950,00

Obs.: Os valores a preços correntes estão projetados considerando uma inflação média anual de 5%.

As metas de receitas estão sendo estimadas, de acordo com execução da receita no último exercício, e deduzindo as receitas provenientes da compensação financeira (art.9.º do art.201 da Constituição).

## ANEXO 1.2.1

## Demonstrativo do Resultado Primário

RECEITAS FISCAIS	2017	2018	2019
<b>I - RECEITAS FISCAIS (I.1 + I.2 + I.3)</b>	<b>(1.224.990,31)</b>	<b>(1.180.124,40)</b>	<b>(1.253.921,50)</b>
<b>I.1 RECEITAS CORRENTES FISCAIS</b>	-	-	-
Receitas Correntes			
(-) Transferências Intragovernamentais			
<b>I.2 RECEITAS DE CAPITAL FISCAIS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas de Capital:			
(-) Transferências Intragovernamentais	0,00	0,00	0,00
<b>I.3 - DEDUÇÕES</b>	<b>(1.224.990,31)</b>	<b>(1.180.124,40)</b>	<b>(1.253.921,50)</b>
(-) Receitas de Aplicações Financeiras	(1.224.990,31)	(1.180.124,40)	(1.253.921,50)
(-) Receitas de Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
(-) Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
(-) Receitas de Amortizações	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS FISCAIS</b>	-	-	-
<b>II - DESPESAS FISCAIS (II.1 + II.2 + II.3 + II.4)</b>	-	-	-
<b>II.1 - DESPESAS CORRENTES</b>	-	-	-
<b>II.2 - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>II.3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>			
<b>II.4 - DEDUÇÕES</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
(-) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00
<b>III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)</b>	<b>(1.224.990,31)</b>	<b>(1.180.124,40)</b>	<b>(1.253.921,50)</b>

### Demonstrativo do Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
<b>I - DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	111.862,55	74.574,95	33.950,00
<b>II - DEDUÇÕES</b>	16.792.438,22	13.578.116,92	9.001.712,57
II.1 - Ativo Financeiro	15.269.498,12	12.222.206,70	9.960.029,87
Disponibilidade de Caixa	(101.422,30)	(222.413,40)	(342.921,30)
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	(101.422,30)	(222.413,40)	(342.921,30)
Aplicações Financeiras	15.370.920,42	12.444.620,10	10.302.951,17
Aplicações Financeiras	15.370.920,42	12.444.620,10	10.302.951,17
Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
Demais Ativos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Agentes Arrecadadores	0,00	0,00	0,00
II.2 - Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
II.3 (-)			
) Restos a pagar processados (Saldo a Pagar)	1.522.940,10	1.355.910,22	(958.317,30)
<b>III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	(16.680.575,67)	(13.503.541,97)	(8.967.762,57)
<b>IV - RECEITA DE PRIVATIZAÇÃO</b>	0,00	0,00	0,00
<b>IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV)</b>	(16.680.575,67)	(13.503.541,97)	(8.967.762,57)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	(10.984.145,62)	(3.177.033,70)	(4.535.779,40)



**ANEXO 5:**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**ART.4.º, § 2, inciso V da LRF**

**1) Incentivo fiscais às indústrias:**

**Detalhamento da Renúncia:**

Lei Complementar n.º 0049/2004, que concede 80% (oitenta por cento) de incentivos fiscais às indústrias que estão se instalando no Município.

**Detalhamento da Compensação:**

Considerando que a área onde está sendo implantada o Parque Industrial, é uma área abandonada, com poucos lotes quitando seus impostos e a tendência seria de se transformar em uma imensa favela com todos os transtornos e problemas já conhecidos, onde ao invés de implementar a arrecadação de IPTU, teríamos aumento de despesa com investimentos em educação, saúde, segurança, programas preventivos, transportes, saneamento básico, etc.

Considerando que a legislação em vigor já trata de incentivos para atrair indústrias bem localizadas, com desconto de 80% no IPTU, na Taxa de Localização e na Taxa de Fiscalização. Tributos estes que não existiriam se não atraíssemos tais indústrias.

Considerando que com a instalação das indústrias temos um retorno bem mais expressivo em termos de arrecadação, pois aumentaríamos o IPM e o valor agregado para maior repasse de ICMS.

Com a oferta de trabalho gerariamos renda em nosso Município o que também aumentaria o consumo em nosso Município e conseqüentemente aumento no repasse de ICMS, dentre outras receitas como o próprio IPTU com a valorização de imóveis, onde mais trabalhadores comprariam suas casas ou as reformariam o que geraria também ITBI e com a prestação de serviços geraria maior arrecadação do I.S.S.

Diante do exposto, a sugestão é divulgação em grande escala do que o Município já oferece e credibilidade e apoio para as indústrias que já estão em fase de instalação, através da **Lei N.º 1108 de 22 de Junho de 2005 ("Dispõe sobre a criação dos condomínios industriais do Município de Japeri e acrescenta áreas à APA (Área de proteção Ambiental) do Rio Guandu"**. Para tentarmos viabilizar os empecilhos para deslanchar este sonho de vermos nosso Município com outra cara.

## **2) Isenção de IPTU:**

### **Detalhamento da Renúncia:**

Concessão de Isenção de IPTU

### **Detalhamento da Compensação:**

Informo que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receita realizada para o exercício a que se refere essa Lei e para os dois seguintes, o que também será considerado e confirmado na elaboração da LOA

para esses exercícios em questão. Portanto, tal renúncia de Receita não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio dessa Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 3) Outras Renúncias de Receita previstas para 2017:

<ul style="list-style-type: none"><li>• Projeto de IPTU Popular – Criação de Cadastro Específico para imóveis residenciais de até 30m2 compadrão de construção rudimentar em condições mínimas de sobrevivência – Valor do IPTU anual incluindo taxas – R\$ 40,00;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Remissão de Créditos Tributários inferiores a 15 UFIR'S que estejam ajuizados ou venham a ser ajuizados;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Cancelamento de multas e juros de tributos em atraso;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Cancelamento de multas e juros de tributos em atraso;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Isenção de IPTU para deficientes e doentes crônicos;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Revisão dos valores da taxa de fiscalização de Estabelecimento.</li></ul>

### Detalhamento da Compensação:

<ul style="list-style-type: none"><li>• Ampliação da Base Cálculo do IPTU;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Recadastramento Imobiliário;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Recadastramento Mobiliário;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Programa de Recuperação de Créditos Tributários;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Programa de Conscientização do Pagamento dos Tributos Municipais;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Revisão da Planta Genérica de Valores com Ampliação dos Parâmetros de Cálculo do IPTU;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Criação do Simples Municipal;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Projeto Nota Fiscal Eletrônica;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Projeto IPTU na WEB;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Projeto ISS Digital;</li></ul>

## ANEXO 6

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

#### Art.4.º, § 3.º da LRF

#### Detalhamento de Riscos Fiscais:

- Aumento de gastos com pessoal;
- Aumento do nível de inadimplência tributária;
- Pagamentos de multas, sentenças judiciais, e indenizações, devido às desapropriações que vêm sendo realizadas no Município, para a criação dos Condomínios Industriais.

#### Providências:

- Redução de empenhos em diversas áreas, nos termos da LDO, como:
- Redução de empenhos relativos a eventos (festividades);
- Redução de empenhos de compras em geral (equipamentos, materiais...);
- Redução de empenhos relativos a serviços não essenciais à administração.

### METODOLOGIA DO CÁLCULO

O cálculo utilizado na elaboração desse Projeto, programação financeira para o exercício de 2017, além de ter sido considerado a evolução da receita nos últimos exercícios, o comportamento da arrecadação até o mês de junho de 2016, a aplicação da base de cálculo dos tributos municipais, e os incentivos fiscais autorizados, os valores a preços correntes foram projetados considerando uma inflação média anual de **5% (cinco por cento)**.

Assim, tanto na apuração das receitas, bem como, na fixação das despesas, respeitamos os índices e premissas utilizados pelo Governo Federal para o crescimento e evolução da economia, que com medidas econômicas em andamento, agentes financeiros estão cada vez mais otimistas, prevendo o país de volta ao crescimento, apresentando melhora na previsão para o PIB e com uma inflação dentro da meta, de acordo com a projeção para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**CONSIDERAÇÕES:**

**QUADRO DEMONSTRATIVO QUANTO À INCLUSÃO NA LOA/2017 DE  
INDICAÇÕES APROVADAS PELO PODER LEGISLATIVO:**

<b><u>INDICAÇÃO</u></b>	<b><u>PROGRAMA / PROJETO /ATIVIDADE/</u></b>	<b><u>SECRETARIA</u></b>
<b><u>003/2016 – Obras de saneamento básico, pavimentação e iluminação pública nas ruas 2,3,4,5,6,17 e 21 do Bairro Laranjal – Eng.ºPedreira - Japeri</u></b>	<b><u>06.001.15.451..009.1011</u></b> <b><u>PROGRAMA: Obras de Infraestrutura Urbana</u></b> <b><u>PROJETO: Promover a infraestrutura urbana</u></b>  <b><u>E</u></b> <b><u>06.001.15.452.0026.2028</u></b> <b><u>PROGRAMA: Japeri Iluminado</u></b> <b><u>PROJETO: Manutenção e Operacionalização da Iluminação Pública</u></b>	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP
<b><u>004/2016 –Construção de uma Quadra Poliesportiva nos Bairros Teófilo Cunha, Pedra Lisa,, e Laranjal, em Eng.ºPedrerira - Japeri</u></b>	<b><u>11.001.27.813.0416.2416</u></b> <b><u>PROGRAMA: Quadras Poliesportivas</u></b> <b><u>PROJETO: Construir e Reformar Quadras Polisportivas</u></b>	Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer -SEMETULER
<b><u>005/2016 –Construção de uma Creche nos Bairros Teófilo Cunha, Pedra Lisa e Laranjal, em Eng.ºPedrerira - Japeri</u></b>	<b><u>07.001.12.365.0075.1078</u></b> <b><u>PROGRAMA: Escola Para Todos – Ampliação da Rede Municipal de Educação.</u></b> <b><u>PROJETO: Construção e Manutenção de Unidades de Educação Infantil</u></b>	Secretaria Municipal de Educação - SEMED

<p><b><u>008/2016</u></b> – Pintar todos os redutores de velocidade (Quebra Molas), em Eng.º Pedreira e Japeri.</p>	<p><b><u>17.001.06.122.0048.2050</u></b>  <b><u>PROGRAMA: Coordenação dos Serviços de Trânsito do Município.</u></b></p>	<p>Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte – SEMUSEG.</p>
<p><b><u>009/2016</u></b> – Reparo em todo o sinal de trânsito, ou seja, (semáforo), em Eng.º Pedreira e Japeri.</p>	<p><b><u>17.001.06.122.0048.2050</u></b>  <b><u>PROGRAMA: Coordenação dos Serviços de Trânsito do Município.</u></b></p>	<p>Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte – SEMUSEG.</p>

**OBS.:**

Cabe ressaltar, que a realização das respectivas indicações, dependem da existência de recursos no decorrer do exercício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROTOCOLO Nº 019/2016**

**DATA: 05/12/2016.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2016.  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016.**

**AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.**

**ASSUNTO: "ALTERA O PERCENTUAL AUTORIZATIVO PARA A ABERTURA DE CREDITO SUPLEMENTAR PREVISTO NO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016 - ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, QUE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

APRESENTADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016

REJEITADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016

ENCAMINHADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

OFICIO Nº \_\_\_\_\_/2016.

PROC. \_\_\_\_\_/2016 DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016



<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	05 / 12 / 2016	
Nº	LIVº	FLº
002	13	05

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Vereador**  
**KÉRLY GUSTAVO BEZERRA LOPES**

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_/2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016.**

*"Altera o percentual autorizativo para a abertura de Crédito Suplementar previsto no Art., 4º do Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 - "Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de Japeri para o Exercício Financeiro de 2017 que e determina outras providencias"*

Art. 1º Fica alterada o percentual autorizativo para abertura de crédito suplementar previsto no Artigo 4º, que será o seguinte;

**Artigo 4º** - Fica o **PODER EXECUTIVO**, de acordo com o Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir Crédito Suplementar, mediante a utilização de recursos indicados a seguir, até o limite correspondente a **40% (quarenta por cento) do total da Receita Bruta Estimada nesta LEI**, com as seguintes finalidades:

Art. 2º Esta EMENDA entrará em vigor e será incorporada ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2016, a partir de sua aprovação.

Japeri, 01 de dezembro de 2016.

**KÉRLY GUSTAVO BEZERRA LOPES**  
Vereador

AO EXMO. SR.  
Cesar Mello

MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI.

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>	
DATA:	06 / 12 / 2016

<b>C. M. JAPERI</b> <b>DISCUSSÃO ÚNICA</b>	
DATA:	13 / 12 / 2016





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Vereador**  
**KÉRLY GUSTAVO BEZERRA LOPES**

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_/2016 AO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016.**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Vereador Presidente

Apresento a Vossa Excelência e ao parlamento o Projeto de Emenda Modificativa em anexo, que proponho com objetivo de Alterar o percentual autorizativo para a abertura de Crédito Suplementar solicitado pelo Chefe do Poder Executivo contido no Artigo 4ª, do **Projeto de Lei Complementar nº 026/2016** que "Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de Japeri para o Exercício Financeiro de 2017".

O percentual de 30% pleiteado pelo Executivo seria uma forma de engessa a Administração Pública com a demanda de Problemas que Japeri vem enfrentando ao Longo do Tempo e das Administrações anteriores e quem sofre com isso é população que carece de serviços essenciais e que são prestados de forma precária, desumana e ficam vulneráveis a própria sorte.

Pelas razões expostas, peço o seu inestimável apoio para a sua aprovação.

**KÉRLY GUSTAVO BEZERRA LOPES**  
VEREADOR



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2016 AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a Proposição ora sob análise de projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2016, subscrita pelo Ilustre Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSD; recebido nesta Casa em 01 de dezembro último, tendo trazido em anexo a Justificativa, sendo a Proposição tombada sob o nº 002/ 2016, cuja ementa diz o seguinte: “Altera o percentual autorizativo para a abertura de crédito Suplementar previsto no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº026/2016 – Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2017 que e determina outras providencias”.

Visa o presente projeto de Emenda Modificativa, de autoria de Membro deste Legislativo Municipal, apresentado com objetivo de ampliar o percentual autorizativo proposto pelo Chefe do Executivo no percentual de 30% (trinta por cento), para o percentual de 40% (quarenta por cento), autorização esta necessária para abertura de crédito suplementar sem a necessária autorização legislativa para abertura de Crédito Suplementar no orçamento que está sendo apreciado por esta Casa de Leis, previsto para exercício financeiro de 2017 no Município.

Em síntese, na sua peça de Justificativa o Ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão alegando o seguinte: “o percentual de 30% pleiteado pelo Executivo seria uma forma de engessar a Administração Pública com a demanda

de Problemas que Japeri vem enfrentando ao longo do tempo e das administrações anteriores e quem sofre com isso é a população que carece de serviços essenciais e que são prestados de forma precária, desumana e ficam vulneráveis a própria sorte"; e encerra pedindo o inestimável apoio para a aprovação da Proposição.

### ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quantos aos aspectos legislativos, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria orçamentária conforme disposto no § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal; quanto a modalidade, a proposição foi recebida como **Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2016**; e objetiva emendar proposição que dispõe sobre matéria orçamentária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que é a Lei do Orçamento Anual para o próximo exercício financeiro de 2017; e Proposição está prevista na alínea e, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno, entre as matérias que estão sujeitas a deliberação pelo Plenário.

Quantas as regras regimentais para sua apresentação, a proposição encontra-se apresentada de forma correta, visto que observou as regras impostas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno; podendo ser recebida nesta Casa; deverá prosseguir mediante o rito ordinário; e necessitará de deliberação mediante o quorum de maioria simples dos Membros da Casa para sua aprovação.

Quanto aos aspectos de sua redação, esta Procuradoria entende que a possa opinar pela viabilidade técnica da presente proposição, visto que se adequou as normas declinadas na Constituição Federal da República, LRF e Constituição Estadual; e foi elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de redação e elaboração de Proposições Legislativas.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Ab initio, cumpre anotar que é de clareza solar que o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal apresenta um comando expresso, acerca da controvérsia:

"Art. 167. São vedados:



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; "

O comando constitucional, portanto, é de que a abertura de créditos suplementares e especiais deve ser, de forma inequívoca, precedida de prévia autorização legislativa, o que sepulta qualquer possibilidade de Lei autorizativa posterior aos Decretos editados pelo Executivo, ou ainda, de edição de leis com efeito retroativo com o fito de alcançar os referidos decretos do Executivo anteriormente baixados.

É de bom alvitre esclarecer, que em qualquer campo da atividade humana, especialmente os que envolvam a produção de bens e serviços, seja propiciando a geração de riquezas, seja para o atendimento dos interesses coletivos, é imprescindível a utilização do planejamento, no sentido de que possa haver uma utilização e adequada dos recursos materiais, humanos e financeiros, e que possibilitem uma ação racional, com mais eficácia e eficiência, para o atingimento dos objetivos propostos.

Neste sentido a Constituição Federal da República assim dispõe sobre o sistema orçamentário brasileiro, a saber:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, **as diretrizes, objetivos e metas da administração pública** federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá **as metas e prioridades da administração pública** federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

.....  
.....  
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;”

Ainda na seara constitucional, se deve pontuar que a função primordial da Lei Orçamentária é a salvaguarda do princípio da prévia autorização, com o fito de evitar quaisquer abusos pelo Executivo na abertura de créditos suplementares e especiais, e por sua vez, cabe a Corte de Contas, em seu papel fiscalizatório, atribuído pela Lex Legum, em consagração ao Princípio do Controle, realizar a análise da execução orçamentária com base no que determina a Lei do Orçamento municipal, oriunda da manifestação coletiva dos Edis; sendo ilegal qualquer movimentação orçamentária sem a apreciação prévia desta CASA DAS LEIS.

Deve o Poder Legislativo cumprir o importante papel fiscalizatório das ações do Executivo, através da aprovação e do acompanhamento da Lei Orçamentária, que, por sua vez, não apresenta conteúdo meramente formal.

Assim sendo, verifica-se a existência de contradição na Proposta de Emenda que visa ampliar um percentual que já é altíssimo, abrindo mão e renunciando do seu Poder-Dever de autorizar ou não; entretanto, há compatibilidade entre a matéria apresentada pelo Chefe do Executivo e o Projeto de Emenda apresentado pelo ilustre Edil subscritor, que objetiva “agigantar” o percentual autorizativo pleiteado pelo Executivo em 30% (trinta por cento), e a pretensão do Vereador é obter a aprovação ampliando mais ainda, para o percentual de 40% (quarenta por cento); logo, a mesma, nos aspectos da Constituição Federal não possui nenhum vício Constitucional; e neste aspecto poderá ser analisada e apreciada pelo Plenário desta Casa; necessitando para sua aprovação do voto da maioria simples dos Membros desta Casa de Leis.

### **ASPECTOS FISCAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO**

De início se faz necessário esclarecer que o ato de verificar, por parte do governo, se se conseguirá cumprir ou não a meta fiscal indicada na LDO está previsto pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa verificação é, em verdade, um dever legal que se faz ao final de cada bimestre de modo solene.

É o que se extrai do art. 9º da LRF:



"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Esse acompanhamento obrigatório por parte do Poder Executivo tem uma razão de ser; haja visto, o fato de o gestor já tem previamente mapeado os setores que podem acarretar problemas. Por isso, a LRF prevê que a LDO deve conter também um Anexo que exponha os riscos que podem impactar as finanças do Município (art. 4º, § 3º).

Neste sentido, é óbvio que este anexo tem relevância jurídica; e a sua falta configura até mesmo infração administrativa.

Considerando que a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa; assim, é oportuna a Proposição apresentado pelo Edil subscritor, que requer maior rigor no controle das finanças do Município.

Constata-se, pois, que a autorização para abertura de crédito suplementar deve obedecer aos requisitos traçados na Constituição, no plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, além das disposições pertinentes da Lei Federal n. 4.320/1964 (artigos 7º; 40 e seguintes) e da Lei Complementar n. 101/2000 (artigos 4º a 7º), sob pena de a Câmara extrapolar suas funções e incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Contudo há de ressaltar que, a pré-autorização para crédito adicional suplementar **em percentual modesto**, ou mesmo a autorização específica em percentuais e valores inferiores aos pleiteados pelo Poder Executivo, nada tem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Logo, e louvável a iniciativa do nobre Edil, isto ante ao pleno exercício por este Legislativo do Poder- Dever de fiscalizar as ações e medidas adotadas pelos Gestores do Município durante o primeiro ano do próximo governo.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o parecer para opinar no seguinte sentido:

a – A Proposição deverá ser objeto de leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa Legislativa, quando os Vereadores e o Público presente tomarão conhecimento de sua tramitação.

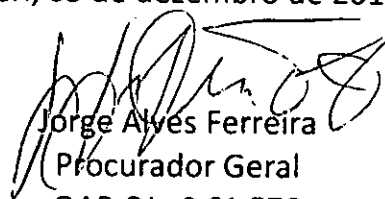
b – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos e Orçamento, análise e pronunciamento.

c – Caso aprovada pelo Plenário; que seja enviada a Proposição à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para INCLUSÃO no texto FINAL da Proposição objeto da Emenda.

d - Depois de ouvidas as Comissões, que Proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que o mesmo dê o encaminhamento regimental a proposição, encaminhando-a para apreciação do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 05 de dezembro de 2016.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ nº 61.578  
Matr. 0141-1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016

MATÉRIA: Projeto de Emenda Modificativa nº 002/2016 – AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016.

AUTOR: VEREADOR KÉRLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

**EMENTA: "Projeto de Emenda Modificativa nº 002/2016 – AO Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Emenda Modificativa nº 002/2016 – AO Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2016 AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 026/2016.**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

No âmbito desta Comissão, observamos obste quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art.54 III por se tratar de relevante interesse Público; a matéria não fera os Princípios propostos na Lei nº4.320/64; tão pouco fere a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Emenda Modificativa nº 002/2016 – AO Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que “**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra e seja incluso no Programa de Obras de Infraestrutura da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 06 de dezembro de 2016.

**Álvaro Carvalho de Menezes Neto**  
Presidente da Comissão



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**Jonas Aguiar da Cruz**  
Vice- Presidente

**Márcio José Russo Guedes**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016

MATÉRIA: Projeto de Emenda Modificativa nº 002/2016 – AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016.

AUTOR: VEREADOR KÉRLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO em exercício: Jonas Aguiar da Cruz

**EMENTA: “Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2016 – AO Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Emenda Modificativa nº 002/2016 – AO Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**002/2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016.**

A Constituição determina que o Orçamento deva ser votado e aprovado até o final de cada ano (também chamado sessão legislativa). Compete ao Chefe do Poder Executivo enviar ao a Câmara Municipal o Plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município de Japeri.

A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e fixa as despesas do Governo para ano subsequente. Se durante o exercício financeiro houver necessidade de realização de despesas acima do limite que está previsto na Lei, o Poder Executivo emite medida provisória, submetendo-a a aprovação do Congresso Nacional solicitando crédito especiais ou suplementares, ou nos casos especiais, como: guerra, calamidade, comoção internas, dentre outros, emite créditos extraordinários, sem autorização prévia do legislativo, apenas anuência posterior.

No caso dos créditos suplementares, estes podem ser solicitados através da própria LOA o que é matéria deste Projeto de Emenda Modificativa Nº 002/2016 de Autoria do VEREADOR KÉRLY GUSTAVO BEZERRA LOPES que dispõe:

*"Altera o percentual autorizativo para a abertura de Crédito Suplementar previsto no Art., 4º do Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 - "Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de Japeri para o Exercício Financeiro de 2017 que e determina outras providencias"*

*Art. 1º Fica alterada o percentual autorizativo para abertura de crédito suplementar previsto no Artigo 4º, que será o seguinte;*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Artigo 4º - Fica o PODER EXECUTIVO, de acordo com o Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir Crédito Suplementar, mediante a utilização de recursos indicados a seguir, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Receita Bruta Estimada nesta LEI, com as seguintes finalidades:*

*Art. 2º Esta EMENDA entrará em vigor e será incorporada ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2016, a partir de sua aprovação.*

*Japeri, 01 de dezembro de 2016.*

No âmbito desta Comissão, observamos obste quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art.54 III por se tratar de relevante interesse Público.

Após análise do feito, não resta duvidas sobre sua constitucionalidade.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E\_VOTA FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Emenda Modificativa nº 002/2016 – AO Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra e seja incluso no Programa de Obras de Infraestrutura da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Japeri, 06 de dezembro de 2016.

  
**José Valter de Macedo**  
Presidente da Comissão

  
**Márcio Rodrigues Rosa**  
Vice-Presidente

  
**Jonas Aguiar da Cruz**  
Secretário em Exercício



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2017.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017”**; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 026/2016; mensagem nº 022/2016 do chefe do Poder Executivo; Anexo I – Metas Fiscais; Anexo 1.2.1 – Demonstrativo do Resultado Primário; Demonstrativo do Resultado Nominal; Anexo 5 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Anexo 6 – Anexo de Riscos Fiscais ( Art., 4º, § 3º da LRF); Considerações; e Estrutura Administrativa e sua justificativa busca a elaboração da LOA/2017; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano (também chamado sessão legislativa). Compete ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o Plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e fixa as despesas do Governo para ano subsequente. Se durante o exercício financeiro houver necessidade de realização de despesas acima do limite que está previsto na Lei, o Poder Executivo emite medida provisória, submetendo-a a aprovação do Congresso Nacional solicitando crédito especiais ou suplementares, ou nos casos especiais, como: guerra, calamidade, comoção internas, dentre outros, emite créditos extraordinários, sem autorização prévia do legislativo, apenas anuência posterior. No caso dos créditos suplementares, estes podem ser solicitados através da própria LOA.

Por outro lado, a necessidade de contenção dos gastos obriga o Poder Executivo muitas vezes a editar Decretos com limites orçamentários e financeiros





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

para o gasto, abaixo dos limites autorizados pelo Congresso. São os intitulados Decretos de Contingenciamento, que limitam as despesas abaixo dos limites aprovados na lei orçamentária.

O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

1. o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais chamadas de dependentes(deficitárias).
2. o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
3. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

***Constituição Federal***

***Seção II***

***II - DOS ORÇAMENTOS (arts. 165 a 169)***

**Texto da Seção**

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

• Lei nº 8212, de 24.7.1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

§ 8º - *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

§ 9º - *Cabe à lei complementar:*

• *Lei Complementar Federal nº 66, de 12.6.1991, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*

• *Lei Complementar Federal nº 67, de 13.6.1991, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

• *Lei nº 9443, de 14.3.1997, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências. FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salariais, FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, FESR - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, FUNTRENDE - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento e Fundo Aeroviário.*

\* *III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (NR)*

\* *Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.*

*I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;*  
*II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.*

• *Lei Complementar Federal nº 79, de 7.1.1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), e dá outras providências.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

• Decreto nº 1093, de 3.3.1994, que regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

• Lei Complementar Federal nº 89, de 18.2.1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

• Decreto nº 2381, de 12.11.1997, que regulamenta a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

• Lei Complementar Federal nº 93, de 4.2.1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

• Decreto nº 3027, de 13.4.1999, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

• Resolução nº 2, de 14.9.1995, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

• Resolução nº 3, de 19.10.1995, que estende à comissão que menciona o disposto no inciso I do art. 20 da Resolução nº 2, de 1995-CN. (Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

*\* § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.*

*§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

*§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.*

*§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

*§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.*

*§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

*§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

*§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)*

*\* Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.*

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

~~*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;*~~

~~*\* IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;*~~

*\* Nova redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 3, de 17.3.1993.*

~~*\* IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*~~

*\* Redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000.*

*\* IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*\* Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

*VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;*

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

*\* X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*\* Acrescentado pelo art. 20 da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.*

*\*XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

*\* Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

*§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

*§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

*§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 .*

*\* § 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 , e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a eb, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.*

*\* Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 3, de 17.3.1993.*

*\* § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.*

*\* Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015*

*~~Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.~~*

*\* Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.  
(NR)*

*\* Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004*

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

• *Lei Complementar Federal nº 96, de 31.5.1999, que disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.*

• *Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:*

• *I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;*

• *II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;*

• *III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.*

• *Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público." (...)*

*Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*\* § 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*\* Acrescentado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*\* § 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.*

*\* Acrescentado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.*

*\* § 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:*

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores não estáveis.*

*\* Acrescentado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.*

*Nota Artigo 33 da E.C. 19/98: "Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983."*

*\* § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.*

*\* Acrescentado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.*

*\* § 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.*

*\* Acrescentado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.*

*\* § 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

\* Acrescentado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

\* § 7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

\* Acrescentado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

A Lei Orçamentária Anual ("LOA") ou orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO, em conformidade com o princípio da unidade do orçamento público. É uma lei, em sentido formal, elaborada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas em determinado ano (princípio da anualidade do orçamento). A Constituição determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada Legislatura, sendo competência do Chefe do Poder Executivo de cada ente público enviar ao órgão legislativo a proposta do orçamento.

A proposta da LOA compreende os três tipos distintos de orçamentos, a saber: (i) o *Orçamento Fiscal*, que compreende os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo ente público; abrange, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea "c" do inciso I do art. 159 da CF e refinanciamento da dívida externa; (ii) o *Orçamento de Seguridade*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Social*, que compreende todos os órgãos e entidades a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quer sejam da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; compreende, ainda, os demais subprojetos ou subatividades, não integrantes do Programa de Trabalho dos Órgãos e Entidades mencionados, mas que se relacionem com as referidas ações, tendo em vista o disposto no art. 194 da CF; e (iii) o *Orçamento de Investimento das Empresas Estatais*: previsto no inciso II, parágrafo 5º do art. 165 da CF, que abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A execução orçamentária ocorre concomitantemente com a financeira. Esta afirmativa tem como sustentação o fato de que a execução tanto orçamentária como financeira estão atreladas uma a outra. Havendo orçamento e não existindo o financeiro, não poderá ocorrer a despesa. Por outro lado, havendo recurso financeiro, mas não se podendo gastá-lo, não há que se falar em disponibilidade orçamentária.

Em consequência, pode-se definir execução orçamentária como sendo a utilização dos créditos na LOA. Já a execução financeira, por sua vez, representa a utilização de recursos financeiros, visando atender à realização dos projetos e/ou atividades atribuídas às Unidades Orçamentárias pelo Orçamento.

Na técnica orçamentária, inclusive, é habitual se fazer a distinção entre as palavras *crédito* e *recursos*. O primeiro termo designa o lado orçamentário e o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

segundo, o lado financeiro. Crédito e Recurso são duas faces de uma mesma moeda! O crédito é a dotação ou autorização de gasto ou sua descentralização, e o recurso é o dinheiro ou saldo de disponibilidade bancária.

Uma vez publicada a LOA, observadas as normas de execução orçamentária e de programação financeira para o exercício, e lançadas as informações orçamentárias, cria-se o crédito orçamentário e, a partir daí, tem-se o início da execução orçamentária propriamente dita.

Executar o orçamento é, portanto, realizar as despesas públicas nele previstas, ressaltando que para que qualquer utilização de recursos públicos seja efetuada, a primeira condição é que esse gasto tenha sido legal e oficialmente previsto e autorizado pelo Poder Legislativo e que sejam seguidos à risca os três estágios da execução das despesas previstos na Lei nº 4.320/64, isto é, (i) o empenho, (ii) a liquidação e (iii) o pagamento – atualmente se encontra em aplicação a sistemática do pré-empenho antecedendo esses estágios, já que, após o recebimento do crédito orçamentário e antes do seu comprometimento para a realização da despesa, existe uma fase geralmente demorada de licitação obrigatória junto a fornecedores de bens e serviços que impõe a necessidade de se assegurar o crédito até o término do processo licitatório.

Pois bem, o empenho é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição. Nele se registra o comprometimento da despesa orçamentária, obedecidos os



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

limites estritamente legais, bem como aos casos em que se faça necessário o reforço ou a anulação desse compromisso. Não se deve confundir, entretanto, empenho da despesa com nota de empenho; esta, na verdade, é a materialização daquele, embora, no dia-a-dia haja a junção dos dois procedimentos em um único.

Todavia, ocorre que estando à despesa legalmente empenhada, nem assim o Estado se vê obrigado a efetuar o pagamento, uma vez que, o implemento de condição poderá estar concluído ou não. Seria um absurdo se assim não fosse, pois a Lei nº 4.320/64 determina que o pagamento de qualquer despesa pública, seja ela de que importância for, passe pelo crivo da liquidação. É nesse segundo estágio da execução da despesa que será cobrada a prestação dos serviços ou a entrega dos bens, ou ainda, a realização da obra, evitando, dessa forma, o pagamento sem o implemento de condição.

O segundo estágio da despesa pública é a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho.

Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação e é efetuado pelo documento Nota de Lançamento ("NL"). Ele envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da nota de empenho, devendo o funcionário competente atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta.

O último estágio da despesa é o pagamento, que consiste na entrega de numerário ao credor do Estado, extinguindo dessa forma o débito ou obrigação. Esse procedimento normalmente é efetuado por tesouraria, que deve ter como favorecido o credor do empenho. O pagamento normalmente é efetuado por meio de crédito em conta bancária do favorecido. Se houver importância paga a maior ou indevidamente, sua reposição aos órgãos públicos deverá ocorrer dentro do próprio exercício.

Todo esse processo ocorre observando, estritamente, os princípios constitucionais orçamentários, bem como aqueles que regem a Administração Pública, dentre eles a moralidade, a publicidade e a eficiência, de modo que o interesse público seja sempre garantido.

Por todo exposto, a Proposição fora apresentada dentro do prazo legal estabelecido no Inciso III do § 4º, do Art., 142 e no Caput do Art., 145, da Lei Orgânica; e subscrita na forma estabelecida pela Alínea “d” do inciso II, do § 1º, do Art., 57 de LO; logo não há vício de iniciativa, tão pouco de Constitucionalidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.


Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICIPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 026/2016; mensagem nº 022/2016 do chefe do Poder Executivo; Anexo I – Metas Fiscais; Anexo 1.2.1 – Demonstrativo do Resultado Primário; Demonstrativo do Resultado Nominal; Anexo 5 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Anexo 6 – Anexo de Riscos Fiscais ( Art., 4º, § 3º da LRF); Considerações; e Estrutura Administrativa e sua justificativa busca a elaboração da LOA/2017 uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.


**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

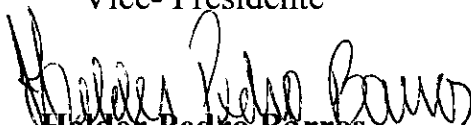


**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Japeri, 17 de novembro de 2016.

  
**José Valter de Macedo**  
Presidente da Comissão

  
**Márcio Rodrigues Rosa**  
Vice- Presidente

  
**Helder Pedro Barros**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 - LOA/2017.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017”**; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 026/2016; mensagem nº 022/2016 do chefe do Poder Executivo; Anexo I – Metas Fiscais; Anexo 1.2.1 – Demonstrativo do Resultado Primário; Demonstrativo do Resultado Nominal; Anexo 5 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Anexo 6 – Anexo de Riscos Fiscais ( Art., 4º, § 3º da LRF); Considerações; e Estrutura Administrativa e sua justificativa busca a elaboração da LOA/2017; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2016 –**  
**LOA/2017.**

A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal é um ordenamento jurídico que contribui para a eficácia do Plano Plurianual, da LOA - Lei Orçamentária Anual e da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A lei Complementar 101, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os limites percentuais das despesas dos estados e dos municípios, de tal forma que haja controle e transparência dos gastos públicos, associando à capacidade de arrecadamento de tributos desses elementos políticos.

A LRF determina princípios das finanças governamentais que estejam associadas à gestão fiscal, com base no ordenamento jurídico constitucional sobre finanças públicas, parte que trata o Capítulo II do Título VI da nossa lei maior, a Constituição Federal.

O TC - Tribunal de Contas - seja da União, do Estado ou do Município - analisa as finanças relacionadas à LRF, que devem ser apresentadas detalhadamente à esse Tribunal, para que as contas sejam ou não aprovadas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

A LOA - Lei Orçamentária Anual estima as receitas e autoriza as despesas do Governo de acordo com a previsão de arrecadação e foi criada para ter compatibilidade com o PPA, com a LDO e com as normas da LRF, contendo um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais que será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos ditos incentivos fiscais, e ainda das medidas de compensação a renúncias de receita e ao próprio aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ora, vejamos que o orçamento do ano objetiva alcançar os objetivos e as metas propostas no Plano Plurianual - PPA, consoante as normas estabelecidas também pela Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO. Então as leis criadas se relacionam de forma correspondente.

É fácil observar no artigo 169 da Constituição, que prevê uma norma a ser fixada em LC - Lei Complementar, limitando, por exemplo, as despesas com pessoal ativo e inativo (alterado pela EC - 19 - 1998). Mesmo assim no Capítulo II, Seção II, da própria Constituição de 1988, encontram-se as normas fixadas para a elaboração do orçamento público da União que detém como base as leis orçamentárias do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

Senão, vejamos, a primeira estabelece de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e algumas já decorrentes e ainda para as relativas aos programas que possam ter duração continuada, compreendendo um quadriênio que deve ser emitida para que o Poder Legislativo aprecie no primeiro ano de mandato do presidente. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre a função de nortear a elaboração da Lei de Orçamento Anual e deve compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, e ainda dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

A Lei Orçamentária Anual compreenderá: primeiro - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; segundo - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e terceiro - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Para finalizar o Plano Plurianual, está previsto no artigo 165 da Constituição e é ainda regulamentado pelo Decreto 2.829 de 98, estabelecendo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo Governo Federal no quadriênio.

Só para relembrar: a LEI DE ORÇAMENTO ANUAL – LDO, tem a finalidade de realizar os objetivos e metas propostas no PPA, consoante as diretrizes estabelecidas pela LDO.

Em síntese a PPA, LDO e LOA são leis orçamentárias que disciplinam o processo de elaboração do orçamento e são de iniciativa exclusiva do Presidente.

O Orçamento Público, em sentido amplo, é um documento legal (aprovado por lei) contendo a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas por um Governo em um determinado exercício, geralmente compreendido por um ano. No entanto, para que o orçamento seja elaborado corretamente, ele precisa se basear em estudos e documentos cuidadosamente tratados que irão compor todo o processo de elaboração orçamentária do governo.

O Orçamento Público no Brasil (Orçamento Geral da União) inicia-se com um texto elaborado pelo Poder Executivo e entregue ao Poder Legislativo para discussão, aprovação e conversão em lei. O documento contém a estimativa de arrecadação das receitas federais para o ano seguinte e a autorização para a





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

realização de despesas do Governo. Porém, está atrelado a um forte sistema de planejamento público das ações a realizar no exercício.

O OGU é constituído de três peças em sua composição: o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Federais.

Existem princípios básicos que devem ser seguidos para elaboração e controle dos Orçamentos Públicos, que estão definidos no caso brasileiro na Constituição, na Lei 4.320/64, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na recente Lei de Responsabilidade Fiscal.

É no Orçamento que o cidadão identifica a destinação dos recursos que o governo recolhe sob a forma de impostos. Nenhuma despesa pública pode ser realizada sem estar fixada no Orçamento. O Orçamento Geral da União (OGU) é o coração da administração pública federal.

A regulamentação do PPA prevista no art. 165 da Constituição foi inicialmente contemplada no artigo 3º da Lei Complementar 101/2000 ou simplesmente Lei de Responsabilidade Fiscal. Infelizmente, o artigo foi vetado, mas a sua elaboração continua obrigatória. Ele é peça fundamental da Gestão e a partir da vigência da LRF a criação de despesa que não esteja contemplada no PPA, será considerada não autorizada e lesiva ao patrimônio público (art. 15, combinado com os Arts. 16, II e 17, § 4º). O PPA deverá ser elaborado no



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

primeiro ano de governo e encaminhado até 31 de agosto, contemplando as ações governamentais, desdobradas em programas e metas.

Com a adoção deste plano, tornou-se obrigatório o Governo planejar todas as suas ações e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes nele contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do PPA para o período vigente. Conforme a Constituição, também é sugerido que a iniciativa privada volte suas ações de desenvolvimento para as áreas abordadas pelo plano vigente.

É a lei que antecede a lei orçamentária, que define as meta e prioridades em termos de programas a executar pelo Governo. O projeto de lei da LDO deve ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional até o dia 15 de abril de cada ano (8 meses e meio antes do encerramento da sessão legislativa).

No Brasil, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

A lei de diretrizes orçamentárias - LDO define as metas e prioridades do governo para o ano seguinte, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política das agências de desenvolvimento.

É elaborada anualmente pelo poder Executivo em atendimento à Constituição Federal e a Lei Federal 4.320/64, que estabelece as normas gerais para elaboração, execução e controle orçamentário.

É elaborada para possibilitar a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual. Obedece a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecendo a programação das ações a serem executadas para alcançar os objetivos determinados, cujo cumprimento se dará durante o exercício financeiro.

Do mesmo modo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é instrumento constitucional de planejamento operacional. Por determinação constitucional, o Governo é obrigado a encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Congresso nacional até o dia 31 de agosto de cada ano (4 meses antes do encerramento da sessão legislativa). Acompanha o projeto, uma mensagem do Presidente da República, na qual é feito um diagnóstico sobre a situação econômica do país e suas perspectivas.

A Constituição determina que o Orçamento deva ser votado e aprovado até o final de cada legislatura. Depois de aprovado, o projeto é sancionado e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

publicado pelo Presidente da República, transformando-se na Lei Orçamentária Anual.

Por todo exposto, a Proposição fora apresentada dentro do prazo legal estabelecido no Inciso III do § 4º, do Art., 142 e no Caput do Art., 145, da Lei Orgânica; e subscrita na forma estabelecida pela Alínea “d” do inciso II, do § 1º, do Art., 57 de LO; logo não há vício de iniciativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 026/2016; mensagem nº 022/2016 do chefe do Poder Executivo; Anexo I – Metas Fiscais; Anexo 1.2.1 – Demonstrativo do Resultado Primário; Demonstrativo do Resultado Nominal; Anexo 5 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Anexo 6 – Anexo de Riscos Fiscais ( Art., 4º, § 3º da LRF); Considerações; e Estrutura Administrativa e sua justificativa busca a elaboração da LOA/2017 uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

Japeri, 17 de novembro de 2016.

**Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

Presidente da Comissão

**Jonas Aguiar da Cruz**

Vice- Presidente

**Márcio José Russo Guedes**

Secretário



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Procuradoria Geral

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022 / 2016**

**PARECER JURÍDICO**

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, protocolada em 30 de setembro último, a proposição foi tombada nesta em Casa sob o nº 022/2016, cuja ementa diz o seguinte: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Japeri para o Exercício Financeiro de 2017”.

Em síntese, na Mensagem de envio nº 022/2016, o Chefe do Executivo Municipal, fundamenta sua pretensão alegando que: “foram considerados a evolução da receita nos últimos exercícios, o comportamento da arrecadação até o mês de junho de 2016, a aplicação da base de cálculo dos tributos municipais, os incentivos fiscais autorizados, as perspectivas de evolução favorável da economia, com o País de volta ao crescimento, apresentando melhora na previsão para o PIB e uma inflação média anual de 5%”; alegou que: “as despesas foram fixadas levando em consideração as prioridades estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública constantes no PPA e LDO, a evolução dos custos de manutenção de cada um dos órgãos e setores, a geração de despesas oriundas da criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, os compromissos financeiros com amortização e encargos da dívida”; e finalizou alegando que: “cabe ressaltar, que na elaboração desse Projeto, tanto na apuração das receitas, bem como, na fixação das despesas, respeitamos os índices e premissas utilizados pelo Governo Federal para o crescimento e evolução da economia”; foram estas razões que acrescidas das razões inclusas no anexo 5, da Proposição, fundamentam a aprovação da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2017.

## INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

De início vale observar que, na realidade o orçamento é simplesmente uma peça de gerência, pela qual o gestor governamental se orienta para executar as ações programadas, seja para obter os recursos financeiros necessários aos financiamentos das suas atividades, seja para a execução dessas mesmas atividades, e assim dar cumprimento à missão da instituição.

O orçamento, também chamado de peça operativa, se estrutura em dois grandes blocos: receita e despesa, ou seja, de um lado há uma expectativa de entradas de recursos que garantirão o lastro financeiro e de outras aplicações desses recursos nas aquisições de bens e serviços a serem utilizados nos vários programas de trabalho a serem executados no exercício para o qual o orçamento foi previamente elaborado.

A grande relevância da atual política fiscal, que vem sendo proposta pelo governo Michel Temer, sua adoção certamente já está produzindo efeitos nas propostas orçamentárias elaboradas pelos Municípios, e em discussão nas Câmaras Municipais pelo Brasil à fora.

Em função da nova postura orçamentária concedida à União e aos demais Entes Federados, se faz necessário observar que a partir de agora, a análise da flexibilidade alocativa dos recursos orçamentários será de grande importância para se avaliar a capacidade do poder público de intervir na economia.

Tal flexibilidade, no orçamento do Governo Federal, até então era afetada por dois tipos de restrições: pelo excessivo grau de vinculação de receitas e pelo elevado nível de despesas constitucional e legalmente obrigatórias. A primeira restrição referia-se ao grande volume de receitas vinculadas que provocava rigidez orçamentária na medida em que estas não poderiam ser utilizadas para financiar despesas diferentes daquelas para as quais foram criadas.

As despesas financiadas por aquelas receitas eram tanto de execução obrigatória no exercício da arrecadação quanto de execução não obrigatória naquele período. Neste último caso, os recursos arrecadados ficavam em uma reserva alocada no órgão cujas receitas estavam vinculadas, não sendo usadas para qualquer outra finalidade diferente daquela que motivou a sua criação.

A segunda restrição dizia respeito ao crescimento contínuo das despesas de execução constitucional e/ou legalmente obrigatórias, o que de acordo com os Técnicos, prejudicava sobremaneira a flexibilidade da

política fiscal. Verifica-se que as despesas com pessoal e encargos sociais, previdência social, assistência social, educação e saúde cresceram significativamente a partir de 1995 até e 2016.

## A NOVA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Entretanto, agora, com publicação de **Emenda Constitucional nº 93/2016**, foi alterado o Ato das Disposições Transitórias da Constituição, que prorrogou para até o ano de 2027 a desvinculação de receitas da União; e também estabeleceu a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, visto que assim dispõe:

### “EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

§ 1º (Revogado).

§ 2º .....

§ 3º (Revogado).”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

“Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e





multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal."

"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Brasília, em 8 de setembro de 2016."

Ressaltamos que o novo texto permite aos governos (União, Estados e Municípios) realocar livremente 30% das receitas obtidas com

taxas, contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico (Cide), que hoje são destinadas, por determinação constitucional ou legal, a órgãos, fundos e despesas específicos.

No âmbito da União o principal objetivo da Desvinculação das Receita é liberar recursos que estariam comprometidos com despesas específicas para ajudar o governo a cumprir a meta fiscal.

Isso ocorre porque o Brasil não fica ileso às grandes transformações macro societárias. A partir da crise estrutural que atravessa, desde os anos 1970 até a atualidade, o capitalismo lança mão de algumas estratégias para recompor a taxa de lucros, particularmente a reestruturação produtiva, a financeirização e o neoliberalismo.

O Estado brasileiro segue esta lógica, particularmente nos anos 1990, devido ao acordo com o Fundo Monetário Internacional - FMI, e passa a utilizar-se de mecanismos que favorecem a lógica econômica em detrimento das políticas sociais e do atendimento de seus destinatários, com qualidade.

Nesta lógica, os debates sobre o financiamento seguem uma ótica meramente contábil, fortemente dominada por discursos técnicos, frequentemente com linguagem rebuscada, dificultando a compreensão de pessoas que não tem formação específica em algumas áreas.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos legislativos, para sua apresentação a proposição atendeu aos requisitos legais impostos pela regra regimental disciplinada pelos artigos 175 a 177, podendo ser recebida regularmente nesta Casa.

O projeto da Lei do Orçamento Anual é preposição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, fundamentada no artigo 57, §1º, letra d, da Lei Orgânica do Município de Japeri; e por força do artigo 142, §4º, II, da mesma Carta municipal, a medida foi tempestivamente enviada a esta Casa Legislativa dentro do prazo limite legal estabelecido que é de 30/09/2016.

Quanto a sua redação a proposição encontra-se redigida em língua portuguesa; e o texto da proposição que contava com 14 (quatorze) artigos, e encontra-se tecnicamente elaborado dentro das regras estabelecidas pelos manuais para a elaboração de proposição legislativa e normativa.



Quanto a modalidade da proposição, a mesma foi enviada a esta Casa sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que como já vimos, foi tombada com número PLO 022/2016; entretanto, esta deverá ter sua **modalidade** alterada e assim **retificada** para Projeto de Lei Complementar; para depois de retificada, deverá ser apreciada e votada dentro das regras regimentais previstas para as proposições apresentadas sob a modalidade de **Projeto de Lei Complementar** na forma prevista pelo Inciso VIII, do Parágrafo Único, do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal; e para a sua apreciação e aprovação pelo Plenário a proposição necessitará do quorum de maioria qualificada dos Membros desta Casa.

Assim sendo, de acordo com as regras constitucionais vigentes, o Projeto de Lei Complementar deverá prosseguir os trâmites normais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa; esta Procuradoria entende que a proposição cumpre com as exigências legais, razão pela qual opinamos pelo seu acolhimento por esta Casa; sendo que, casualmente algum de seus Membros entenda necessário, **poderão oferecer Emendas** dentro das regras regimentais vigentes.

Destaque-se o fato de que as Emendas eventualmente apresentadas deverão ser examinadas pela Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para efeito de emendar o projeto naquilo que se mostrar pertinente e necessário.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto é de bom alvitre observar, que o orçamento anual é aprovado por uma lei de natureza concreta, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, para vigorar por um período de um ano que, desde o Brasil-Império, tem coincidido com o ano calendário, isto é, aquele período que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte a sua aprovação.

O artigo 165 da Carta Magna, estabelece que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: o plano plurianual; as diretrizes orçamentárias; os orçamentos anuais, como neste caso sob análise.

Urge observar que a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o orçamento passou de mero quadro de receitas e despesas para ser base de planejamento das atividades futuras, quais sejam:

- auxiliar o Executivo na sua organização;

- dar ao Legislativo as bases em que se processam a previsão da receita e da fixação das despesas;

- proporcionar à administração a oportunidade de exercer um controle mais efetivo e real;

- servir de base para a tomada de contas;

- tornar-se um instrumento fundamental à administração;

- centralizar as atividades orçamentárias do Município num órgão especializado; neste caso na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Ainda em relação aos aspectos Constitucionais, a LOA já estava prevista em artigos da Constituição Federal de 1988, o art.165, onde se dispõe sobre o conteúdo da LOA (§5º). Pelo §6º deste mesmo artigo, menciona os anexos que deverão vir acompanhando o projeto da LOA e a organização da LOA; o art.166, § 3º, inciso I, onde se prevê que as emendas ao Projeto da LOA ou aos projetos que modifiquem o este orçamento somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA e com a LDO.

O art.167, §1º, onde se veda o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto em lei específica; o Art.35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da regionalização das aplicações.

Simetricamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Japeri dispõe que o projeto de lei dos Orçamentos Anuais é proposição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, fundamentada no artigo 57, §1º, letra d, da Lei Orgânica.

Por assim ser, a Proposição veio apresentada dentro do prazo legal estabelecido no Inciso III do §4º, do artigo 142, e no Caput do artigo 145, da Lei Orgânica; e subscrita na forma estabelecida pela alínea d, do inciso II, do § 1º, do artigo 57 de LOM; logo não há vício de iniciativa; e inclusive as regras regimentais estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis para sua apresentação foram observadas.

## **DOCUMENTOS DO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO**

Sem prejuízo das demais peças que a Administração municipal entenda necessário anexar, são os seguintes documentos exigidos pelo



arcabouço legal guardião das regras de elaboração da peça do Orçamento Anual:

- 1 – Mensagem
- 2 - Texto do projeto de Lei;
- 3 - Sumário da receita (por fontes) da despesa (por função);
- 4 - Quadro demonstrativo da receita e da despesa na forma do anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- 5 - Quadro discriminativo da receita por fontes e legislação;
- 6 - Quadro das dotações por órgão de governo;
- 7 - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo com distribuição das missões e unidades orçamentárias, na forma do anexo 06 da Lei 4.320/64;
- 8 - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo por função, sub função e programa, diferenciando projeto e atividade na forma do anexo 07 da Lei 4.320/64;
- 9 - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo por função, sub função e programa, apresentando o vínculo da despesa, na forma do anexo 08 da Lei 4.320/64;
- 10 - Quadro geral indicando as despesas de cada órgão executor, segundo as funções governamentais, na forma do anexo 09 da Lei 4.320/64.

Neste aspecto a proposição veio apresentada de forma correta, e trouxe os respectivos Anexos exigidos pela legislação vigente.

### **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PRÉVIA**

A Lei Orçamentária Anual define as fontes de arrecadação, estima as receitas e prevê as despesas para o ano seguinte ao de sua elaboração; é na LOA que os programas e objetivos dos governos são apresentados de forma mais detalhada, objetiva e, de preferência, regionalizada, demonstrando quais recursos irão para cada região do Município observado o Plano Diretor, o PPA e as Diretrizes da LDO.

Durante o ciclo orçamentário ocorrem as etapas de elaboração, discussão, votação e aprovação, execução e avaliação; visto que o Orçamento Anual é uma obra política na qual são determinados os



compromissos do Poder Executivo para com o Cidadão, necessitando coerência entre as demandas sociais e as diretrizes de governo.

A sociedade tem o direito e o dever de participar da elaboração dos instrumentos de planejamento da vida do Estado. Pode participar das reuniões de elaboração e apreciação, pois somente assim será garantida uma governança democrática, que melhor atenda às necessidades da comunidade.

Por ser o “principal instrumento de execução da política fiscal”, o orçamento público precisa ser objeto de participação popular e acompanhamento por parte da sociedade; neste aspecto endossamos o entendimento de que todas as etapas do processo orçamentário, juntamente com as informações contidas no próprio orçamento e na documentação que o acompanha, são de vital importância para a transparência fiscal.

Para que os recursos sejam, de fato, destinados a atender as necessidades da população, além de participar da elaboração do orçamento, a sociedade deve fiscalizar a aplicação desse dinheiro, zelando pela boa e correta destinação do dinheiro público.

Ao apresentar nesta Casa o Projeto de Lei dispendo sobre o Orçamento Anual para o Exercício Financeiro de 2017; o Chefe do Executivo não apresentou nenhum documento que comprove tenha realizado a necessária Audiência Pública, comprovando a participação da Sociedade na fase de elaboração da proposta orçamentária; onde todas as etapas do processo orçamentário precisam ser informadas com qualidade e facilidade de entendimento a todos os cidadãos, não só para obedecer a preceitos legais, mas também para torná-los mais próximos do Município e estimular sua participação e controle da gestão a fim de dar-lhe subsídios para seu aperfeiçoamento constante. E essa tarefa não pode ser encarada de forma negativa pelos gestores públicos, visto que o bom político é o que consegue converter temas como o orçamento em assunto compreensível para o cidadão comum.

Se faz mister ressaltar, que o Parágrafo único do Art. 48 da Lei Nacional nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta a importância da participação popular e a realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, isso tudo assegurado mediante incentivo.

Sendo que as audiências públicas serão realizadas pelos chefes do Executivo ou por seus representantes legais; o que neste Caso sob análise não ocorreu.



Quanto a participação ativa dos Vereadores desta Casa, observamos que, até a presente data, depois de decorrido o prazo de mais de 30 (trinta) dias da apresentação do projeto de lei ordinária nº 022 / 2016, proposição esta que inclusive já foi objeto de leitura nesta Casa em 06 de outubro último, nenhum projeto de emenda foi protocolado pelos Vereadores.

Urge ressaltar, que houve uma pequena redução nos valores estimados na proposta apresentada pelo Executivo para o Exercício de 2016, tendo estimado a previsão de Receita Bruta em R\$ 224.194.517,22; e o valor geral para despesa é de R\$ 224.1294.517,22; valores estes que representam uma **REDUÇÃO** em relação aos valores apresentados para os exercícios anteriores de 2015, e 2016.

### ASPECTOS ECONÔMICOS DA PROPOSIÇÃO

Se faz mister observar que de acordo com o teor das considerações acerca da metodologia para adotada para a elaboração dos cálculos expressos nesta LOA; argumenta o Executivo que, “para a elaboração dos cálculos / programação financeira para o exercício de 2016, foram consideradas a evolução da receita nos últimos três exercícios, o comportamento da arrecadação até o mês de Junho de 2015, e uma inflação média anual de 5% (cinco por cento)”.

Alega ainda que “cabe ressaltar, que na apuração das receitas, bem como, na fixação das despesas, **foi devidamente considerada a atual crise economia** a qual estamos passando no país, respeitando os índices e premissas utilizados pelo Governo Federal para o crescimento e evolução da economia, respeitando as variações de alguns repasses em casos específicos”.

Entretanto, neste aspecto vale observar que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês de junho último apresentou variação de 0,79% e ficou acima da taxa de 0,74% registrada no mês de maio em 0,05 ponto percentual; e se constituiu no segundo menor índice mensal deste ano, que já acumulava em maio 2015, o percentual de 6,17% nos seis primeiros meses, sendo a maior taxa para o mesmo período registrado entre janeiro e junho desde 2003, quando o IPCA acumulava 6,64%; bem diferente dos 5% (cinco por cento) previsto pelo órgão de planejamento do Município de Japeri.



## DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Neste aspecto vale mencionar que o processo de previsão de receita começa quando da elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, ocasião em que as unidades orçamentárias realizam as previsões de suas receitas, com a coordenação e processos metodológicos orientados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Destaque-se que no processo de elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual é o momento em que é possível se fazer a estimativa e/ou reestimativa daquelas receitas que possivelmente necessitem de ajustes.

A classificação econômica da receita do Município de Japeri advém da lei 4320/64 atualizada por portarias da SOF/STN; sendo que a última atualização foi pela Portaria Conjunta SOF/STN nº 1, de 29 de abril de 2008; e essa classificação se trata do agrupamento, consolidação e agregação das diversas categorias da receita Pública, objetivando propiciar elementos para uma consolidação e avaliação do efeito econômico das transações do setor público municipal.

## DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Verifica-se no artigo 4º da peça orçamentária em análise que há um pedido de autorização para a abertura de um crédito adicional Suplementar até o limite de 30% (trinta por cento); o que, caso a autorização legislativa seja concedida, a mesma será formalizada por Decreto do Executivo, até atingir o limite percentual pleiteado (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destaque-se que a hipótese de créditos suplementares, a CF/88, no parágrafo 8º do art. 165, permite que esta autorização possa constar da própria lei orçamentária.

Assim, baseado nesta permissão constitucional, as leis orçamentárias dos Entes Federados costumam trazer expressamente a autorização para abertura de créditos suplementares sob certas condições e limites, e os decretos municipais que estabelecem as normas para a programação e execução orçamentária e financeira para o corrente exercício, determinam os procedimentos complementares.

A formalização dos Créditos que dependem de autorização específica (créditos especiais), nas hipóteses não previstas nas leis



orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito, especificando e detalhando o tipo de crédito; entretanto, seria de bom alvitre que no Projeto da Lei autorizativa, já viesse detalhada e classificada toda a codificação contábil dos programas onde seriam aplicados os recursos financeiros; visto que tal medida, quando adotada traz mais transparência para a gestão dos recursos.

Os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos; entretanto, os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, continuando sua vigência no exercício seguinte (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; CF/89, art. 165, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45).

## **AUTORIZAÇÃO PARA MEDIDAS DE AJUSTE DOS DISPÊNDIOS**

Verifica-se que o Executivo no artigo 6º da LOA solicita autorização para tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da Receita do Município; aí cabe uma indagação: o que seria dispêndio; traduzindo o Executivo pretende obter “carta branca” para efetuar ao seu livre arbítrio os pagamentos de todas as despesas do governo; visto que dispêndio deve ser entendido como o pagamento das obrigações (despesas = gastos) do Governo; isto é, a forma como o governo deverá pagar suas despesas durante a fase de execução do orçamento.

Neste sentido, se faz mister ressaltar a importância da discussão da rigidez orçamentária no Brasil, que evidencia-se no contexto da história recente da economia brasileira, já que uma das condições para o crescimento sustentado de todos os Entes Federados (união, estados e municípios) é o ajuste fiscal estrutural do setor público; e neste sentido, os processos apresentam problemas, principalmente em relação à despesa.

O crescimento contínuo dos dispêndios obrigatórios (saúde e educação) - fruto, que vinham até então em uma crescente constante, agora em face da mudança constitucional; modifica a postura anterior que priorizava os gastos sociais – o que diminuiu o grau de enrijecimento da estrutura orçamentária, proporcionada pela desvinculação de receitas.

As despesas discricionárias, que constituem a margem de manobra da política fiscal pelo lado do dispêndio, agora, deixam de ser comprimidas pelos gastos obrigatórios; e isso significa que ficou ampliada a capacidade de um governo de aumentar seu superávit primário além dos níveis atuais.



Urge destacar que o grande desafio para os Governos é a elaboração de regras específicas de flexibilização fiscal que contemplem simultaneamente os objetivos das políticas sociais e as metas de estabilização, promovendo cortes ou reduções sistemáticas daqueles segmentos de gastos considerados ineficientes. Fica o Alerta deste que não entende nada de economia.

### **SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

No artigo 7º, o Executivo solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação; autorização esta, se eventualmente venha ser concedida na forma como pleiteada; poderá ocorrer através de decreto do Executivo; visto já autorizado pela Lei do Orçamento Anual.

De acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Já o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF rege que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Além disso, o inciso I do artigo 50 da LRF determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

### **UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Verifica-se no texto dos artigos 12 e 13 a existência da previsão legal de recursos a título de RESERVA DE CONTINGÊNCIA; no

artigo 12, o Executivo especifica o percentual de 1% (um por cento) do valor da receita corrente líquida prevista para o exercício; isto é, cerca de R\$ 2.185.730,97; e no texto do artigo 13, o Executivo pleiteia autorização legislativa para utilizar o saldo dos recursos da reserva contingência, não gastos até 01/11/2017, para abertura de créditos adicionais suplementares para suprir dotações orçamentária insuficientes ao longo da execução do orçamento.

Faz-se importante ressaltar, que a Reserva de Contingência é uma ferramenta (artifício) orçamentário/contábil, que permite a reserva de recursos orçamentários livres para que a administração possa dispor a qualquer momento para situações imprevistas do ponto de vista do planejamento orçamentário, mediante créditos adicionais e, suplementações.

É mais um legado do governo militar com o aperfeiçoamento da legislação como forma prudencial para a preservação das funções do Estado (funções de governo) seguindo a lógica dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da responsabilidade e, da providência.

A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Já o saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente.

Urge observar, que a operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

A Reserva de Contingência originou-se através do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, reconhecido como Lei da Reforma Administrativa e, a partir daí assumiu a exceção ao Princípio Orçamentário da Especificação, em razão da natureza de ser uma dotação global não destinada, especificamente, a determinado programa, projeto, atividade ou unidade orçamentária. Precisamente em seu Art. 91, que assim dispôs:

"Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a



de... do órgão, unidade orçamentária, programa...  
ou categoria... mática, cujos recursos serão  
utilizados para abertura de créditos adicionais."

A Reserva de Contingência assumiu, desde então, uma função importantíssima na Administração Pública e, no sistema de planejamento governamental, vez que é um instrumento que permite aos gestores públicos a garantia orçamentária ao atendimento de possíveis riscos fiscais e imprevistos, além, da continuidade dos serviços públicos com as providências necessárias e decorrentes de fatores imprevistos, destarte, destravando o Estado para a aplicação das soluções mais racionais e razoáveis, do ponto de vista da urgência e eficiência do atendimento.

Entretanto, para maior eficácia desta ferramenta (Reserva de Contingência), é imprescindível que haja uma melhor avaliação e análise dos fatores inerentes aos riscos fiscais; a fim de que não ocorra um superdimensionamento na reserva de recursos, em detrimento do desenvolvimento do Estado que carece de imensamente de investimentos como contrapartida necessária para a satisfação das necessidades do povo que é o financiador do Estado; e, portanto, espera o retorno de equipamentos e de serviços públicos com qualidade.

## ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, destarte, determinou o aprimoramento da gestão orçamentária para a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, através do estabelecimento de normas e procedimentos que sejam capazes de promoverem: ações planejadas e transparentes; previsão de riscos, para a sua prevenção; correção de possíveis desvios no cumprimento das metas; e, a garantia do equilíbrio nas contas pública, conforme está evidenciado nos dispositivos da referida Lei, a seguir transcritos:

"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinadas ao:

- a) (VETADO);
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."



Conclui-se, portanto, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a forma da quantificação e as finalidades da Reserva de Contingência, quando diz que ela deverá ser calculada com base na Receita Corrente Líquida e, que o percentual será definido a cargo da administração da entidade orçamentária; e, que deverá ter por base as justificativas dos riscos fiscais e, portanto, o cuidado de dimensioná-la, restringindo-a a suas finalidades normativas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também informa que os recursos da Reserva de Contingência devem ser destinados, ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Destarte, ampliando as possibilidades da Reserva de Contingência, em sua dimensão e possibilidades; desde que seja plenamente justificado quanto aos riscos eminentes; podendo destarte, ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou adicionais, mediante norma inferior e derivada da norma que aprovou a peça orçamentária (Lei, e, em casos específicos – em se tratando de empresas públicas – por Decreto, ou Resolução do Conselho de Administração).

#### **DAS EMENDAS A LOA 2017**

É uma prerrogativa do Parlamento garantida constitucionalmente pelo parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, para alterar o projeto de lei do orçamento anual enviado pelo Executivo, que pode ser exercida dentro dos limites constitucionais e observadas as regras regimentais dispostas no Regimento Interno das Casas Legislativas.

As emendas ao projeto de lei do orçamento anual deverão ser analisadas pela Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle; não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual, e a lei das diretrizes orçamentárias.

Urge ressaltar que as Emendas a LOA 2017 poderão se referir ao Projeto de Lei propriamente dito ou aos seus anexos, onde se encontram registrados os Projetos e as Atividades orçamentárias e seus respectivos créditos orçamentários; podendo ser apresentada por qualquer Membro deste Parlamento Municipal.

Destarte, compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, vê-se, portanto, que a proposta aventada amolda-se as exigências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal, bem como pela legislação correlata a Lei 4.320/64 e Lei 101/2000 – LRF; e apresenta compatibilidade com a PPA; e também com a LDO, cumprindo assim em regra geral as exigências ali previstas.



## CONCLUSÃO

O sistema político brasileiro induz uma maior importância à elaboração da LOA, em detrimento da LDO e do PPA; e ainda também despreza as diretrizes do Plano Diretor; ou seja, há um incentivo aos objetivos de curto prazo em detrimento dos objetivos de médio e longo prazo; além disso, o resultado é que ficam em segundo plano os aspectos de racionalidade do processo orçamentário que deve sempre observar as regras de planejamento e a análise de custo-benefício das ações públicas.

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa Legislativa no dia 06 de outubro último, ocasião em que os Vereadores presentes a Sessão e o Público também presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Orçamento e Controle, para manifestar-se sobre os aspectos de adequação orçamentária e fiscal da proposição;

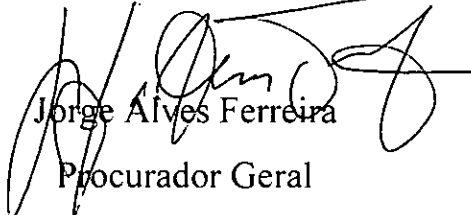
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e pronunciamento, observada a sua competência;

c) – Os projetos de Emendas eventualmente apresentados, deverão ser encaminhados para leitura na fase do expediente da Sessão a realizar-se imediatamente após a sua apresentação nesta Casa, e depois encaminhada à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle para análise e parecer.

d) - Depois dos pronunciamentos das Comissões, pelo envio da proposição ao Gabinete do Presidente para que seja dado encaminhamento regimental a proposição.

É o Parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 08 de novembro de 2016.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral

OAB-RJ nº 61.578D

Matr. 0141-1